

A. I. N° - 210763.0007/17-3
AUTUADO - MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME
AUTUANTE - HELVIA BRIGLIA CANUTO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-03/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. O autuado elide apenas parte da exigência, relativo a recolhimentos que foram efetuados através de denúncia espontânea anterior à autuação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2017, exige ICMS, no valor de R\$95.445,53, mais multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, ocorrida no período de março de 2012 a dezembro de 2015, em face da seguinte imputação:

Infração 01 – 07.21.04: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

Na impugnação apresentada às fls. 15/16, alega que o valor exigido nos autos é indevido, pois não foi considerado que no exercício em questão a empresa encontrava-se na situação de “contribuinte não inscrito”, quando efetuava o recolhimento do ICMS no momento da compra da mercadoria.

Diz que pode ser observado no seu histórico no site da SEFAZ, que os recolhimentos eram efetuados com o código da receita 1755, referentes a recolhimentos de ICMS por denúncia espontânea.

Acrescenta que também ocorreram recolhimentos com o código 2175, relativos à antecipação parcial que a autuante não considerou.

Anexa demonstrativo em sua peça defensiva, com os recolhimentos acima mencionados, que perfazem um total de R\$6.980,22, referentes às competências de abril/2012 a outubro/2015.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na oportunidade da informação fiscal (fl. 20/21), a autuante inicialmente diz que os autos estão devidamente instruídos, não existindo omissões, obscuridades ou contradições, que possam suscitar arguição de nulidade. Acrescenta que todos os requisitos previstos no artigo 39 do RPAF/BA, estão contidos no presente processo.

Discorda das alegações defensivas quanto à improcedência da exigência em questão, dizendo que no demonstrativo apresentado pelo autuado, constata-se com clareza a disparidade gritante do recolhimento do autuado em 04/12; 05/12; 11/12; 02/14; 06/14; 07/14; 10/15, perfazendo um total de R\$ 6.980,22, frente ao total do débito apurado.

Entende que o autuado confessa documentalmente que de fato e de direito recolheu a menos o ICMS Antecipação Tributária dos exercícios fiscalizados, inclusive não havendo qualquer recolhimento de imposto em vários meses dos exercícios de 2012 a 2015. Aduz que as datas de ocorrência dos fatos geradores da autuação, estão totalmente desconectadas do alegado em seu demonstrativo.

Enfatiza que a reclamação de que não foram considerados recolhimentos efetuados pelo autuado, não passa de meras alegações. Argumenta que o autuado não trouxe ao processo as provas necessárias e indispensáveis à sua defesa (DAE'S, NOTAS FISCAIS e NOTIFICAÇÃO FISCAL)

Ao final, pede a procedência do Auto de Infração, enfatizando que os demonstrativos, planilhas e documentos constantes do processo em apreço, juntados pela autuante, comprovam o crédito tributário devido.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS mais multa, em decorrência do recolhimento a menor da antecipação parcial do imposto, referente aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado.

Preliminamente, verifico que a acusação fiscal está efetivamente motivada no Auto de Infração, ou seja, está claramente especificada a infração, infrator, descrição dos fatos, enquadramento legal, montante do débito exigido e da multa aplicada.

No mérito, o autuado alegou que o valor exigido é indevido, dizendo que a autuante não considerou os recolhimentos da empresa, quando a mesma encontrava-se na situação de “contribuinte não inscrito”, e recolhia o ICMS no momento da compra da mercadoria. Anexou demonstrativo à fl. 16, visando comprovar alguns recolhimentos.

Por outro lado, a autuante elaborou planilhas elucidativas às fls. 04/07, além da mídia, anexada à fl. 08, que contém a planilha antecipação parcial, elencando as notas fiscais oriundas de outras unidades da federação, e a planilha de apuração do ICMS. Tais informações evidenciam que efetivamente houve o recolhimento a menor do imposto, devido por antecipação parcial.

Ressalto que na apuração do débito, a autuante considerou os recolhimentos efetuados pelo autuado, a título de antecipação parcial, e apontados pelo mesmo na sua planilha à fl. 16.

Todavia, a autuante não abateu no levantamento realizado, os valores de antecipação parcial que foram pagos por intermédio de Autos de Infração/Denúncias Espontâneas, cujas comprovações foram atestadas no sistema INC da Sefaz, e coincidem com aqueles apontados pelo impugnante, na mesma planilha acima referida, com código de receita 1755.

Portanto, excluindo-se os valores acima apontados, as demais diferenças ficam mantidas no presente processo, valendo observar que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supra citado regulamento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/03/2012	25/04/2012	3.038,47	17,00	60,00	516,54
30/04/2012	25/05/2012	12.496,94	17,00	60,00	2.124,48
31/05/2012	25/06/2012	6.216,00	17,00	60,00	1.056,72

30/06/2012	25/07/2012	6.795,29	17,00	60,00	1.155,20
31/07/2012	25/08/2012	1.813,82	17,00	60,00	308,35
31/08/2012	25/09/2012	595,29	17,00	60,00	101,20
30/09/2012	25/10/2012	2.785,00	17,00	60,00	473,45
31/10/2012	25/11/2012	19.976,35	17,00	60,00	3.395,98
30/11/2012	25/12/2012	8.939,00	17,00	60,00	1.519,63
31/12/2012	25/01/2013	2.783,53	17,00	60,00	473,20
31/01/2013	25/02/2013	866,47	17,00	60,00	147,30
28/02/2013	25/03/2013	2.107,06	17,00	60,00	358,20
31/03/2013	25/04/2013	3.339,88	17,00	60,00	567,78
30/04/2013	25/05/2013	8.507,88	17,00	60,00	1.446,34
31/05/2013	25/06/2013	11.578,18	17,00	60,00	1.968,29
30/06/2013	25/07/2013	6.946,59	17,00	60,00	1.180,92
31/07/2013	25/08/2013	7.955,00	17,00	60,00	1.352,35
31/08/2013	25/09/2013	6.308,82	17,00	60,00	1.072,50
30/09/2013	25/10/2013	14.583,00	17,00	60,00	2.479,11
31/10/2013	25/11/2013	19.046,29	17,00	60,00	3.237,87
30/11/2013	25/12/2013	13.435,71	17,00	60,00	2.284,07
31/12/2013	25/01/2014	9.549,00	17,00	60,00	1.623,33
31/01/2014	25/02/2014	5.011,18	17,00	60,00	851,90
28/02/2014	25/03/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
31/03/2014	25/04/2014	8.172,53	17,00	60,00	1.389,33
30/04/2014	25/05/2014	8.626,35	17,00	60,00	1.466,48
31/05/2014	25/06/2014	24.272,88	17,00	60,00	4.126,39
30/06/2014	25/07/2014	6.785,18	17,00	60,00	1.153,48
31/07/2014	25/08/2014	9.042,35	17,00	60,00	1.537,20
31/08/2014	25/09/2014	18.309,35	17,00	60,00	3.112,59
30/09/2014	25/10/2014	22.721,59	17,00	60,00	3.862,67
31/10/2014	25/11/2014	26.462,65	17,00	60,00	4.498,65
30/11/2014	25/12/2014	32.469,06	17,00	60,00	5.519,74
31/12/2014	25/01/2013	15.575,65	17,00	60,00	2.647,86
31/01/2015	25/02/2015	1.452,94	17,00	60,00	247,00
28/02/2015	25/03/2015	9.032,24	17,00	60,00	1.535,48
31/03/2015	25/04/2015	16.773,35	17,00	60,00	2.851,47
30/04/2015	25/05/2015	19.863,65	17,00	60,00	3.376,82
31/05/2015	25/06/2015	28.516,59	17,00	60,00	4.847,82
30/06/2015	25/07/2015	8.697,12	17,00	60,00	1.478,51
31/07/2015	25/08/2015	5.521,12	17,00	60,00	938,59
31/08/2015	25/09/2015	25.201,29	17,00	60,00	4.284,22
30/09/2015	25/10/2015	43.776,47	17,00	60,00	7.442,00
31/10/2015	25/11/2015	1.359,47	17,00	60,00	231,11
30/11/2015	25/12/2015	39.214,18	17,00	60,00	6.666,41
31/12/2015	25/01/2016	5.145,00	17,00	60,00	874,65
TOTAL DA INFRAÇÃO					93.783,18

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210763.0007/17-3, lavrado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - (CONSEF)*

contra **MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$93.783,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA